

PORTARIA N. 282 DE 2 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida por titulares de cargos efetivos e ex-ocupantes de cargos ou funções no âmbito do Superior Tribunal de Justiça aos dependentes ou sucessores, bem como sobre cobrança de débitos existentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXI, do Regimento Interno, bem como o disposto na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto n. 85.845, de 26 de março de 1981, na Lei 8112 de 11 de dezembro de 1990, na Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007 e na Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o que consta do Processo STJ n. 11051/2011,

RESOLVE:

Capítulo I

Do Pagamento de Valores Não Recebidos em Vida

Art. 1º Os valores devidos em razão do exercício de cargo ou função na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça e não recebidos em vida pelos respectivos titulares e ex-ocupantes serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados na forma do art. 217 da Lei 8.112/90.

§ 1º Provar-se-á a condição de dependente habilitado mediante certidão expedida pela unidade da Secretaria do Tribunal responsável pelo processamento de pensões, na qual deverão constar obrigatoriamente o nome completo, a filiação e a data de nascimento do dependente, bem como o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

§ 2º Na hipótese de dependente de servidor falecido ex-ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o Tribunal, provar-se-á a condição de dependente mediante declaração expedida pela unidade de previdência à qual se vinculava o ex-servidor.

Art. 2º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas os sucessores do titular ou ex-ocupante de cargo ou função, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de

§ 1º No caso de inventário e partilha extrajudicial, as quotas poderão ser pagas mediante apresentação de escritura pública de inventário e partilha, que deverá fazer menção aos seguintes documentos:

- I - certidão de óbito do autor da herança;
- II - documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- III - certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- IV - certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- V - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a ele relativos;
- VI - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- VII - certidão negativa de tributos; e
- VIII - Certidão de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

§ 2º A escritura pública a que se refere o parágrafo anterior deverá conter expressamente a identificação dos sucessores e o valor das respectivas quotas.

§ 3º As quotas atribuídas a menores deverão ser depositadas em caderneta de poupança, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/80.

Art. 3º Os valores devidos aos beneficiários de pensão não recebidos em vida serão pagos aos sucessores na forma da lei civil, aplicando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Capítulo II

Da Cobrança de Valores Pagos Indevidamente e Não Quitados em Vida

Art. 4º Os valores pagos indevidamente em razão do exercício de cargo ou função na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça e não repostos em vida pelos respectivos ocupantes deverão ser quitados pelos dependentes, sucessores ou inventariante.

§ 1º Para a quitação, os dependentes, os sucessores ou o inventariante deverão ser devidamente notificados, com aviso de recebimento (AR), para efetuarem o pagamento dos valores devidos no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º Transcorrido o prazo, sem comprovação de quitação, serão encaminhados à Advocacia-Geral da União, para as medidas legais cabíveis, os elementos que demonstrem a existência da dívida e a sua não-satisfação e os dados do devedor.

Art. 5º Na hipótese de valores pagos indevidamente e não repostos em vida por beneficiário de pensão, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Capítulo III
Das Disposições Gerais

Art. 6º Constatada a qualquer tempo, a existência de créditos não recebidos ou débitos não quitados em vida pelos respectivos titulares ou ex-ocupantes de cargos ou funções, proceder-se-á na forma dos arts. 1º, 2º ou 4º, conforme o caso.

Parágrafo único. Verificada a existência, simultaneamente, de créditos e débitos, e inexistindo dependente habilitado na forma do art. 1º, notificar-se-ão os sucessores ou o inventariante, propondo a compensação dos valores.

Art. 7º Sobrevindo falecimento de dependente devidamente habilitado na forma do art. 1º, farão jus ao recebimento da respectiva quota os seus sucessores, na forma da lei civil.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o [Ato n. 250, de 25 de novembro de 2003](#).

Ministro ARI PARGENDLER